



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-002/2022 - SEAGRI**

Recorrente: **LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**, com nome fantasia **UNIAGRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.492.448/0001-06.

**1. RELATÓRIO**

O Licitante **LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**, com nome fantasia **UNIAGRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.492.448/0001-06, aduzindo em suma, que com a realização da fase de lances, passou-se à verificação dos documentos de habilitação da empresa **RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS EIRELI**. Pois bem, após a análise da documentação da recorrida, a mesma foi declarada habilitada e vencedora do LOTE 1 do Pregão Eletrônico SRP N° PE-002/2022 SEAGRI.

Mais adiante aduziu que a recorrida não poderia ter se sagrado vencedora, uma vez que não reúne os requisitos mínimos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-002/2022 - SEAGRI, principalmente no que tange a identificação da proposta anexada junto a documentação de habilitação, bem como a falta do termo de abertura e fechamento do balanço e a procuração apresentada não dá poderes de seu procurador representar em certames de pregão eletrônico a distância.

Empós as disposições de praxe, **NENHUM INTERESSADO** manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

**É o relatório. Passo a decidir.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Em análise perfunctória da peça recursal, verifica-se, de plano, a inexistência de sua assinatura. Assim, preliminarmente, depreende-se do recurso, que este fora protocolizado mediante razões desprovidas da necessária assinatura do recorrente, sendo, portanto, apócrifo. Nesse sentido, a apresentação das razões do recurso sem a devida assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi apresentado por quem teria legitimidade para tanto.

Com efeito, a assinatura do procurador do recorrente afigura-se como formalidade essencial da existência do recurso donde sua falta não admite suprimento após o vencimento do prazo. Ademais, corroborando com o sustentado, segundo a jurisprudência pátria, recurso apresentado sem a assinatura do recorrente ou de seu procurador é considerado inexistente. Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, in litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime” (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, e 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso” (fl. 55, doc. 3). (ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA). (Grifos ausentes no original)

Portanto, ante o exposto, julgo pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pela empresa **LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**, com nome fantasia **UNIAGRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.492.448/0001-06, visto lhe carecer pressuposto essencial para sua validade, configurada na ausência de assinatura.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109,  
§ 4º, da Lei de Licitações.**

Morada Nova /Ce, 28 de Março de 2022.

*Aline Brito Nobre*  
ALINE BRITO NOBRE

**PREGOEIRA**

*David Deny Ferreira Felix*  
DAVID DENY FERREIRA FELIX

**ASSESSOR JURÍDICO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-002/2022 - SEAGRI**

Recorrente: **LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**, com nome fantasia **UNIAGRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.492.448/0001-06.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce 28 de Março de 2022.

**JOSÉ EDMUNDO ARAÚJO OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**